

RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

Re: Segue Ata e Resultado Preliminar da 1º Sessão do Credenciamento 001/20...

Direção Administrativa - Elo Saúde 

07/03/2024 14:01

Para credenciamento 

RECURSO - ELO SAUDE - MANDIRITUBA.pdf (~2,1 MB)

Para proteger sua privacidade recursos remotos foram bloqueados.

Permitir

Sempre permitir de adm@grupoelosaude.com

Boa tarde! Segue, tempestivamente, o recurso.

Em qua., 6 de mar. de 2024 às 15:31, credenciamento <credenciamento@mandirituba.pr.gov.br> escreveu:

Segue link para acesso a documentação:

<https://mandirituba.pr.gov.br/licitacoes/aviso-de-credenciamento-n-0012024>

Claudia Fehlauer

Presidente da comissão do Credenciamento

+++

Em 04/03/2024 15:31, Direção Administrativa - Elo Saúde escreveu:

Neste íterim, solicitamos a íntegra da documentação, para que se faça vista e, se for o caso, manifeste-se recurso.

Em seg., 4 de mar. de 2024 às 15:12, Direção Administrativa - Elo Saúde

<adm@grupoelosaude.com> escreveu:

Boa tarde!

Esta empresa apresentou a referida Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Federal. A propósito, estivemos no Hospital, Setor de Licitações e Departamento Jurídico no dia que haveria a sessão pública e o Presidente da Comissão acompanhado do Setor Jurídico confirmou que este documento constava no envelope.

Em seg., 4 de mar. de 2024 às 14:58, credenciamento

<credenciamento@mandirituba.pr.gov.br> escreveu:

Boa tarde

Prezadas empresas,

Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do § 1º do Art. 228 do Decreto Municipal n.º 1216/2023. (Item 7.2.1.)

Os recursos deverão ser apresentados única e exclusivamente através do e-mail credenciamento@mandirituba.pr.gov.br, aos cuidados da Presidente da Comissão de Credenciamento Sra. Maria Claudia Bozza da Silva, até 05 (cinco) dias úteis, após a divulgação do resultado. Caso não haja apresentação de recurso a Comissão de Credenciamento remeterá o processo para avaliação jurídica final. (Item 7.2.4)

Prazo final sexta-feira 08/03/2024

Claudia Fehlauer
Presidente da comissão do Credenciamento



**Direção
Administrativa**

Elo Saúde
SP, PR, SC & RS

- 43 99699-0091
- adm@grupoelosaude.com
- Arapongas - PR



**Direção
Administrativa**

Elo Saúde
SP, PR, SC & RS

- 43 99699-0091
- adm@grupoelosaude.com
- Arapongas - PR



**Direção
Administrativa**

Elo Saúde
SP, PR, SC & RS

- 43 99699-0091
- adm@grupoelosaude.com
- Arapongas - PR

**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA
NIRE 41210992551
CNPJ 47.826.214/0001-85**

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, MEDICO, nascido(a) em 12/06/1993, nº do CPF 075.988.659-81, residente e domiciliado na cidade de Londrina - PR, na RUA Ernâni Lacerda de Athayde, nº 1200, APT 1405;, Gleba Fazenda Palhano, CEP: 86055-630;

Unico socio da sociedade **ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA** com sede no seguinte endereço: **RUA Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Araongas - PR, CEP: 86701450**. Inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41210992551 e no CNPJ 47.826.214/0001-85, resolve por este instrumento particular de alteração contratual, e na melhor forma de direito, promover sua Terceira Alteração Contratual de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - DO CAPITAL

O capital social que era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) representado por 500000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios. Em decorrência do aumento de capital social, este fica assim distribuído:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA	500000	500.000,00	100,00
TOTAL:	500000	500.000,00	100,00

CLAUSULA IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Ficam inalteradas as demais clausulas do Instrumento Constitutivo que não colidem com as disposições do presente dispositivo.

CLAUSULA V – DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA
CNPJ 47.826.214/0001-85**

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO, Comunhão Parcial, MEDICO, nascido(a) em 12/06/1993, nº do CPF 075.988.659-81, residente e domiciliado na cidade de Londrina - PR, na RUA Ernâni Lacerda de Athayde, nº 1200, APT 1405;, Gleba Fazenda Palhano, CEP: 86055-630; Unico socio da sociedade **ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA** com sede no seguinte endereço: **RUA Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Araongas - PR, CEP: 86701450**. Inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41210992551 e no CNPJ 47.826.214/0001-85, resolvem assim, alterar e consolidar o Intrumento de Inscrição.

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA**, e usará a expressão **ELO SERVICOS DE SAUDE** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Araongas - PR, CEP: 86701450.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: ATIVIDADES DE CONSULTAS E TRATAMENTO MEDICO PRESTADAS A PACIENTES EXTERNOS EXERCIDAS EM CONSULTORIOS, AMBULATORIOS, POSTOS DE ASSISTENCIA MEDICA, CLINICAS MEDICAS, CLINICAS OFTALMOLOGICAS E POLICLINICAS, CONSULTORIOS PRIVADOS EM HOSPITAIS, CLINICAS DE EMPRESAS, CENTROS GERIATRICOS, BEM COMO REALIZADAS NO DOMICILIO DO PACIENTE.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de ATIVIDADES DE CONSULTAS E TRATAMENTO MEDICO PRESTADAS A PACIENTES EXTERNOS EXERCIDAS EM CONSULTORIOS, AMBULATORIOS, POSTOS DE ASSISTENCIA MEDICA, CLINICAS MEDICAS, CLINICAS OFTALMOLOGICAS E POLICLINICAS, CONSULTORIOS PRIVADOS EM HOSPITAIS, CLINICAS DE EMPRESAS, CENTROS GERIATRICOS, BEM COMO REALIZADAS NO DOMICILIO DO PACIENTE.

E exercerá as seguintes atividades:

86.30-5-03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;

86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades em 31/08/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em moeda corrente no País

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA	500000	500.000,00	100,00
TOTAL:	500000	500.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV - PORTE EMPRESARIAL

Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA XV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Arapongas - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Arapongas - PR, 10 de agosto de 2023

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07598865981	HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2023 13:49 SOB N° 20237240629.
PROTOCOLO: 237240629 DE 10/10/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12314836998. CNPJ DA SEDE: 47826214000185.
NIRE: 41210992551. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/10/2023.
ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.826.214/0001-85, com sede na RUA Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Arapongas - PR, CEP: 86701450, constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 73.785, **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR nº 90.193, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **WELLINGTON GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº 108.912, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, na atuação administrativa ou judicial de processos licitatórios em que o outorgante participe.

Londrina, 10 de novembro de 2023.

ELO SERVICOS DE
SAUDE

LTDA:47826214000185

Assinado de forma digital por ELO
SERVICOS DE SAUDE
LTDA:47826214000185
Dados: 2023.11.19 14:49:37 -03'00'

ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**À COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA CHAMADA PÚBLICA 1/2024, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

CHAMADA PÚBLICA 1/2024

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº47.826.214/0001-85, com sede na Rua Urutau, 272, CEP 86.701-450, em Arapongas/PR, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face de sua inabilitação na chamada pública em epígrafe, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I. MOTIVO DA INABILITAÇÃO: AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

A recorrente foi inabilitada porque não apresentou documento válido para atender ao item 8.1.4.2, “d”, do edital, que exige “Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública da unidade da federação onde foi expedida a declaração de Inscrição no CRM”.

De fato, o documento não foi apresentado. Mas sua falta não poderia inabilitar a empresa por 4 motivos:

- a) sua juntada poderia ser objeto de diligência por parte da comissão, tendo em vista se tratar de documento que retrata situação pré-existente;
- b) as certidões apresentadas pela empresa, do Distribuidor do Justiça Comum e da Polícia Federal também comprovam que o

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

profissional não tem antecedentes em nenhuma das esferas judiciais, tendo o mesmo efeito da certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública;

- c) exigir antecedentes criminais não possui guarida na Lei n. 14.133/2021, e por isso nem mesmo poderia ser exigida pelo edital; Isso será melhor explicado abaixo.

II. DO MÉRITO RECURSAL

- a) **É DEVER DA COMISSÃO DILIGENCIAR A JUNTADA DA CERTIDÃO, ANTE O PREVISTO NA LEI N. 14133/201 E NO ACÓRDÃO 1211/21 DO TCU**

O presente caso comporta a promoção de diligência. Era dever da comissão permitir à empresa que juntasse ao processo, ainda durante a sessão, a certidão de antecedentes.

O Edital de credenciamento adota a Lei 14.133/2021, que é incisiva em determinar ao responsável pela licitação que não afaste empresa por ausência de documentação formal:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

No caso em questão, a comissão deveria oportunizar à empresa a possibilidade de anexar a certidão considerada faltante, pois se trata de declaração de fato pré-existente ao certame. A certidão apenas atesta algo que já existe. O importante para o edital é que a o profissional não tivesse antecedentes antes do certame. A forma como comprovar isso não importa.

A jurisprudência recente do TCU, em especial o Acórdão 1211/21, enfatiza o dever do pregoeiro/comissão de permitir a juntada posterior documentos que retratem fatos pré-constituídos e anteriores ao certame, de

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

modo que é perfeitamente possível que uma empresa anexe, em sede recursal ou de diligências, um documento que comprove fato pretérito:

[...] o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de **condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021) (g.n.)

Por conseguinte, a inabilitação é ilegal, pois não permitiu essa diligência. E, pior, somente diligenciou para a recorrente. Para as demais empresas, a comissão permitiu a juntada de documentos faltantes, conforme se vê na própria ata nos seguintes exemplos:

HTI SERVIÇOS MEDICOS LTDA - 16.550.953/0001-63 (MICROEMPRESA)

A empresa supracitada solicitou credenciamento para o item 1.

A título de diligência, usando da prerrogativa legal constante do Decreto Municipal 1216/2023 art. 223, esta Comissão de Credenciamento solicitou que a referida empresa apresente os documentos informados nos atestados de Cadastro Negativo da POLÍCIA CIVIL/PR dos profissionais Cristian Fernando Claros Feronato e Kalimam Silva de Brito, da qual foi entregue em mãos à servidora Maria Cláudia Bozza da Silva Fehlauer.

Esta Comissão aceitou a documentação de todos os profissionais apresentados.

NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – 19.850.311/0001-78 (PORTE DEMAIS)

A empresa supracitada solicitou credenciamento para o item 1.

A título de diligência, usando da prerrogativa legal constante do Decreto Municipal 1216/2023 art. 223, esta Comissão de Credenciamento solicitou que a referida empresa apresentasse o documento informado no atestado de Cadastro Negativo da POLÍCIA CIVIL/PR da profissional Sthefany Mais.

Com relação a certidão de FGTS foi feita busca no site da Caixa Econômica para averiguar regularidade da empresa – Foi encontrado documento válido e anexado à documentação.

Diligência efetuada.

Esta Comissão aceitou a documentação de todos os profissionais apresentados.

Requer-se aqui, somente, que seja dado a recorrente o mesmo tratamento, habilitando-se a empresa retroativamente à data da sessão

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pública, e aceitando-se a certidão de antecedentes ora anexada.

b) A CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR TEM O MESMO EFEITO DA CERTIDÃO EMITIDA PELA SSP

Tanto a certidão emitida pelo Cartório Distribuidor como a emitida pela Secretaria de Segurança Pública tem o mesmo efeito: atestar se o sujeito foi condenado, em sentença transitada em julgada, em âmbito estadual, pelo cometimento de infração penal.

É impossível que um crime transitado em julgado seja apontada na certidão judicial e não o seja na certidão da SSP, e vice-versa. A diferença é que a certidão judicial é mais abrangente, pois mostra não só os processos transitados em julgado, mas todos os processos distribuídos.

Portanto, se a certidão do distribuidor criminal abrange as informações que seriam atestadas pela Secretaria de Segurança Pública, a apresentação no certame daquela supre a ausência desta. Exigir, mesmo assim, a certidão da SSP é mero formalismo que, como visto no art. 12 da Lei n. 14133/2021, não pode afastar a licitante.

c) É DEVER DA COMISSÃO DILIGENCIAR A JUNTADA DA CERTIDÃO, ANTE O PREVISTO NA LEI N. 14133/201 E NO ACÓRDÃO 1211/21 DO TCU

E ainda que a recorrente não pudesse apresentar a certidão de seu profissional, não poderia ser inabilitada. Isso porque certidão de antecedentes criminais não consta no rol taxativo de documentos habilitatórios previsto no art. 67 da Lei n. 14.133/2023. E se não consta ali, não poderia ser exigido.

O art. 67 somente permite que se exija dos profissionais inscrição no conselho profissional competente e atestado que comprove sua experiência. Nada mais além disso:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Exigir antecedentes criminais para fins habilitatórios infringe não só a norma acima como a Constituição. Assim entendeu o TCE/PR, da seguinte forma:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993 – Procedência, uma vez que a Lei 4.384/19 do Município de Umuarama introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação (apresentação de **certidão criminal da pessoa jurídica e de seus sócios**), afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos. (1867/2021-Tribunal Pleno)

Em relação à exigência de certidão negativa criminal até o momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, entendo que a Representação é igualmente procedente, conforme passo a expor. O Município representado informou que a exigência tem amparo na Lei Municipal nº 10.481/2017.

Ocorre, contudo, que a Constituição Federal previu, ser da competência privativa da União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”. Deste modo, tem-se que cabe aos demais entes federativos à edição de normas específicas.

Para o caso em espécie, ressalta-se que o estabelecimento de requisitos para a participação em licitações ou contratação com a Administração Pública é matéria de competência privativa da União, não podendo lei municipal criar proibições não constantes na legislação federal. A Lei nº 8.666/93 exige certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, não trazendo qualquer exigência quanto à ausência de condenação criminal.

No caso, a Lei Municipal nº 10.481/2017 **impede a participação de pessoas físicas, empresários individuais e pessoas jurídicas que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados, condenados em processos criminais transitados em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado.** Como bem indicado pela unidade técnica, a lei municipal introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação, **afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, motivo**

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pelo qual deve ser julgada procedente. Ainda, cabe determinar ao Município que adote, no prazo de 90 (noventa) dias as medidas necessárias para retificação da referida lei municipal. Novamente, deixo de aplicar multa ao responsável pelo edital, haja vista que se baseou em legislação municipal vigente. (Acórdão 1693/19-STP – Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Julgamento em 19 de junho de 2019)

Por isso, a empresa nem mesmo poderia ser inabilitada por um documento que não poderia ter sido exigido pelo edital, motivo pelo qual requer-se a reforma da decisão da comissão.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento do presente recurso administrativo acompanhado de documentos complementares (certidão emitida pela SSP), pugnando-se para que seja a empresa credenciada, considerando-se a data original de protocolo (26/02/2024) para o fim de distribuição de serviços e realização de novo sorteio.

Caso persista algum ponto formal, que seja esta empresa comunicada para proceder eventual esclarecimento e correção.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 07 de março de 2024.

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

RAFAEL CARVALHO
NEVES DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
RAFAEL CARVALHO NEVES DOS
SANTOS
Dados: 2024.03.07 11:33:56 -03'00'

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.933



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA CIVIL DO PARANÁ
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
SETOR DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS

ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nome: HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA
Número do RG: 11085298-3
Nome mãe: MARISTELA PEREIRA DA ROCHA OLIVEIRA
Nome pai: PEDRO CLARETE DE OLIVEIRA
Data nascimento: 12/06/1993
Naturalidade: LONDRINA/PR

A pessoa acima qualificada **NÃO** possui antecedentes criminais no Instituto de Identificação do Paraná, até a presente data.

Documento emitido nos termos do artigo 20 do Código do Processo Penal, Dec. Lei nº 3.689/1941 e artigo 202 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984.

CURITIBA, 05 de março de 2024


MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO
DIRETOR

1- A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site www.ii.pr.gov.br informando a chave CB8UH3, ou acessando o QR-Code ao lado:
2- Documento emitido em 1 lauda(s) - Página 1 de 1



PCPR

Rua Pedro Ivo, 386 – Centro – Curitiba/PR – CEP: 80.010-020
Fone: (41)3320-2729 - e-mail: criminal@ii.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 55052/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI
PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1867/21 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993 – Procedência, uma vez que a Lei 4.384/19 do Município de Umuarama introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação (apresentação de certidão criminal da pessoa jurídica e de seus sócios), afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação oferecida pela empresa RM Maringá Alimentos Eireli representada pelo sócio Sr. Raphael Michel Nasser por meio da advogada Dra. Bárbara Meller da Silva (OAB/PR 69924), em face do Município de Umuarama quanto ao Pregão Eletrônico nº 100/2020 (peças 3 a 7).

Os requerentes sustentam a ilegalidade da Lei Municipal que exige a apresentação de certidão criminal da pessoa jurídica e seu sócio para assinatura do contrato, conforme a cláusula 14.2, a, b e c do Edital, nos termos da Lei Municipal 4.384/19 que autoriza o requerimento da certidão mencionada.

O pedido de suspensão liminar foi indeferido por meio do despacho 107/21 (peça 09).

O Município manifestou-se entendendo ser a Lei inconstitucional, porém, não podendo deixar de aplicá-la, por decisão própria, visto se tratar de Lei vigente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 1219/21 (peça 19) manifestou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 367/21 (peça 20) sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade face a Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4384/19 do Município de Umuarama, com o sobrestamento da presente Representação até seu julgamento.

É o breve relatório.

2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Por ocasião do indeferimento da liminar, por meio do despacho 107/21, foi apreciada a questão da constitucionalidade da Lei Municipal e constatado que junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, não consta a referida apreciação da Lei Municipal inquinada como ilegal. Com efeito, em casos de empresas em recuperação judicial, não é permitido a decisões judiciais isentá-las da apresentação de certidões, nos termos do edital (TJRS). Também em se tratando de transporte escolar a certidão negativa criminal é obrigatória (TCU – Acórdão 759/2020- Plenário). E ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou esta questão no Acórdão 6836/2016 - Primeira Câmara (Apresentar ao contratante, formalmente, com indicação dos respectivos dados dos seus empregados a documentação pessoal, o comprovante de endereço e as certidões criminais negativas junto ao TJDF e Justiça Federal) e não vislumbrou ilegalidade na exigência do edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM por meio da Instrução 1219/21 se posicionou pela legalidade da exigência da Lei Municipal e opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 367/21 opinou no sentido de que a exigência de apresentação de certidão negativa criminal para a formalização de contrato contraria o art. 22, XXVII da Constituição Federal e que o legislador municipal é incompetente para dispor sobre a matéria, ao fim manifestou-se pela instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Respeitosamente, não procede o inconformismo do MPC, pois em termos de normas gerais é possível que o município adentre nessa seara, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello¹ sobre o conceito de normas gerais e o espaço legislativo dos estados e municípios:

Dessarte, de fora parte diretrizes, princípios e delineamentos genéricos, a União estaria autorizada também a qualificar, em casos de símile compostura, um patamar, um piso defensivo do interesse público que as legislações estadual e distrital não poderiam desatender. Porém, acima daquele piso e obviamente respeitados os princípios e diretrizes pertinentes, Estados e Distrito Federal legislariam livremente sobre as matérias da legislação concorrente. Isto é, poderiam neste campo sempre estabelecer exigências defensivas do interesse público, ainda mais enérgicas, mais intensas ou mais extensas do que as fixadas pela União; o que não poderiam seria rebaixá-las porque, aí sim, estariam contrariando normas gerais, é dizer, normas instituídas para

¹ O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro - <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/O%20conceito%20de%20normas%20gerais%20.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caracterizar o patamar mínimo imposto para defesa do interesse público atinente àquele objeto legislado. (grifamos) (Interesse Público - IP, Belo Horizonte, ano 13, n° 66, mar./abr., 2011 – Editora Fórum)

Na ação direta de inconstitucionalidade - ADI 3735 julgada no Supremo Tribunal Federal, assentou-se que:

Para se validar, portanto, a suplementação oferecida pelas leis locais em adendo às normas gerais do ordenamento deve passar, pelo menos, por um teste constituído de duas etapas: (a) a identificação, em face do modelo nacional concretamente estabelecido, das normas gerais do sistema; e a (b) verificação da compatibilidade, direta e indireta, entre as normas gerais estabelecidas e as inovações fomentadas pelo direito local.

Nesse caso a exigência local passa pelo filtro enunciado na referida ADI.

Outrossim, mesmo com o advento da Lei 14.133/2021 e a fase da habilitação estar após o julgamento (art. 17) e ser exigível nos termos do art. 63, a disposição local é constitucional, pelo aumento das garantias que propiciam maior relevo aos bens jurídicos dos princípios da boa fé, da probidade e da moralidade administrativa.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 1219/21 e **VOTO** pela **improcedência** da Representação da Lei n° 8.666/1993 face a legalidade da exigência da Lei Municipal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar dissensão, consoante passo a expor.

Dispõe a Lei 4.384/19, do Município de Umuarama:

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações:

I - as pessoas físicas, os empresários individuais, as pessoas jurídicas de direito privado elencadas no art. 44 do Código Civil e as cooperativas, que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados condenados em processos criminais transitados em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos seguintes crimes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) os previstos nos artigos 184, 312 a 318, e 332 a 337-A, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.845 de 07 de dezembro de 1940);

b) os previstos nos artigos 89 a 98 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos ou contra o patrimônio público.

II - as empresas responsabilizadas penalmente em processo transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos crimes previstos na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998;

§ 1º O momento de apresentação das respectivas certidões negativas será imediatamente anterior à celebração do contrato ou ata de registro de preços.

Tal espécie de previsão, consoante bem indicado pelo Ministério Público de Contas (no Parecer 367/21-7PC – Peça 20), já foi rechaçada por esta Corte de Contas quando da análise do Processo 44331-1/18, senão vejamos:

Em relação à exigência de certidão negativa criminal até o momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, entendo que a Representação é igualmente procedente, conforme passo a expor.

O Município representado informou que a exigência tem amparo na Lei Municipal nº 10.481/2017. Ocorre, contudo, que a Constituição Federal previu, ser da competência privativa da União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”. Deste modo, tem-se que cabe aos demais entes federativos à edição de normas específicas.

Para o caso em espécie, ressalta-se que o estabelecimento de requisitos para a participação em licitações ou contratação com a Administração Pública é matéria de competência privativa da União, não podendo lei municipal criar proibições não constantes na legislação federal.

A Lei nº 8.666/93 exige certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, não trazendo qualquer exigência quanto à ausência de condenação criminal.

No caso, a Lei Municipal nº 10.481/2017 impede a participação de pessoas físicas, empresários individuais e pessoas jurídicas que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados, condenados em processos criminais transitados em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado.

Como bem indicado pela unidade técnica, a lei municipal introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação, afrontando as normas gerais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ordenamento nacional de licitações e contratos, motivo pelo qual deve ser julgada procedente.

Ainda, cabe determinar ao Município que adote, no prazo de 90 (noventa) dias as medidas necessárias para retificação da referida lei municipal.

Novamente, deixo de aplicar multa ao responsável pelo edital, haja vista que se baseou em legislação municipal vigente.

(Acórdão 1693/19-STP – Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Julgamento em 19 de junho de 2019)

Tomo a liberdade de acolher integralmente a orientação sustentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no mencionado precedente, entendendo que a Lei Municipal 4.384/19 *“introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação, afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, motivo pelo qual deve ser julgada procedente”*.

Considerando, porém, que no presente caso a Administração do Município de Umuarama concorda com a impropriedade do Diploma em análise, já havendo, inclusive, proposto a devida revogação, a qual foi rejeitada pela Câmara de Vereadores, entende-se que nenhuma penalização ou determinação é cabível, cabendo apenas o julgamento de procedência da representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Julgar procedente a Representação formalizada pela empresa 'RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI' em desfavor do Município de Umuarama relativamente ao Pregão Eletrônico 100/2020, uma vez que a Lei Municipal 4.384/19 *“introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação [apresentação de certidão criminal da pessoa jurídica e de seus sócios], afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, motivo pelo qual deve ser julgada procedente”*.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA não foi secundado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2021 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente